ARAO LISBOA DE ALCANTARA:62690523272 Assinado de forma digital por ARAO LISBOA DE ALCANTARA:62690523272

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024010501-CMP
INEXIGIBILIDADE Nº 004/2024-CMP

ASSUNTO: Justificativa de contratação direta, razão da escolha do fornecedor ou executante e Justificativa do Preço.

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Agente de Contratação da Câmara Municipal de Primavera, Estado do Pará, instituída através da Portaria nº 004, de 02 de Janeiro de 2023, o Sr. **AILSON MATEUS HOLANDA DA SILVA**, consoante autorizações do Excelentíssimo Sr. **ARÃO LISBOA DE ALCÂNTARA** - Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de ordenador de despesa, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações, resolvem reconhecer e declarar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** na contratação da empresa **AJR CONSULTORIA E CONFEITARIA LTDA, CNPJ 52.979.675/0001-28**, para prestar serviços técnicos de Assessoria e Consultoria Administrativa nas áreas de Licitações e Contratos Públicos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Primavera/PA, por um período de 06 (seis) meses, conforme fundamentações abaixo.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Trata-se a presente justificativa para a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de Assessoria e Consultoria Administrativa nas áreas de Licitações e Contratos Públicos a favor da Câmara Municipal de Primavera, com inexigibilidade, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 74, inciso III, alínea "c", sobre a inexigibilidade para a "contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, consta expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas.

No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados. A singularidade diz respeito ao caráter incomum do objeto, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos previstos no processo licitatório. Essa condição excepcional requer uma seleção de profissional ou empresa de notória especialização para a execução satisfatória do objeto contratual, que afasta, por consequência, a execução mecânica ou meramente protocolar. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 74, § 3º, estabelece que:

> "Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades,

permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Com base nos dispositivos da Lei nº 14.133/21, evidencia-se que a hipótese de contratação se configura como inexigibilidade, assim que os requisitos de notória especialização do escritório contratado bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

Ainda, justifica-se a contratação devido o advento da Lei Federal nº 14.133/21 e a real necessidade de adequação dos processos licitatórios da Câmara Municipal de Primavera, percebeu-se que no organograma da pasta administrativa não há servidor que se sinta seguro o suficiente para realizar a efetivação da transição entre a Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 14.133/21, ainda que se encontre devidamente treinado/capacitado, fazendo-se necessário serviço de consultoria e assessoria para caminhar lado a lado.

Sabemos que a nova lei de licitação, dentre várias alterações propostas, mudou a fase interna ao acrescentar vários documentos com o intuito de validar a realização de gastos públicos em consonância com o planejamento prévio. Para tanto, tornaram-se exigíveis os documentos de a) solicitação da demanda: b) o estudo técnico preliminar: c) a análise de risco, entre outros. Tais documentos deverão ser anexados ao processa licitatório, fazendo-se necessário que alguém os formule em estrito atendimento a Lei Federal nº 14.133/21.

Por fim, não basta que a consultoria e a assessoria tenham conhecimento sobre as alterações trazida pela Lei 14.133/21, pois o corpo jurídico do município o sabe. A questão é a operacionalização que exige muito mais do que apenas o conhecimento da legislação licitatória, mas também conhecimento sobre fluxos de processos administrativos pré-licitatórios (fase interna), licitatórios (fase externa) e executivo (fase contratual), especialmente porque se fará necessário adequar as minutas editalíssimas e contratuais.

Entende-se que com a consultoria e assessoria os fluxos processuais receberão nova carga de dinamismo e agilidade, diminuindo a sobrecarga sobre o setor licitatório e agilizando a conclusão dos processos de compras públicas.

I - Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de Serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria Administrativa nas áreas de Licitações e Contratos Públicos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Primavera/PA, para prestar serviços especializados de contabilidade para:

a) Orientação, acompanhamento, elaboração e disponibilização de modelos de documentos pertinentes para adequação dos procedimentos na área Licitação e Contratos Públicos;

b) Elaboração e assessoramento dos processos administrativos diversos, bem como acompanhamento dos processos licitatórios, e suas revisões da Câmara Municipal de São Francisco do Pará;

c) Acompanhamentos e formalização dos contratos administrativos celebrados com a Câmara Municipal de São Francisco do Pará;

d) Elaboração de Processos Administrativos, Termos de Referências, Editais, Contratos;

e) Acompanhamento e assessoria nas secessões de licitação, bem como, suporte em todo e qualquer ato administrativos pertinentes, praticados pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio;

f) Encaminhamento das minutas de Editais e Contratos a assessoria jurídica para parecer conclusivo quanto a regularidade dos procedimentos licitatórios;

g) Publicação dos processos licitatórios no portal do jurisdicionado (TCM), em conformidade com as resoluções administrativas nº 11.535/TCM/PA de 01/07/2014; nº 11.832/TCM/PA de 03/02/2016 e 29/2017/TCM/PA de 04/07/2017.

Outras demandas, essenciais ao eficiente desenvolvimento dos serviços contratados.

II - Contratado: AJR CONSULTORIA E CONFEITARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 52.979.675/0001-28, situada na Rua Raimundo Pinheiro Duarte, nº 138, Nova Esperança, CEP: 68.647-000, Tracuateua/PA.

III - Singularidade do Objeto: A singularidade dos serviços prestados pelo prestador consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto, a equipe técnica é composta por profissionais especializados e com larga experiência na área de Gestão Pública (atestado de capacidade técnica), no objeto desta, Consultoria Técnica Especializada em Licitações e Contratos Administrativos, o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos do profissional na área do objeto de contratação.

IV - Notória Especialização do Contratado: a notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 74, §3º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei. No caso sob análise, constata-se que a empresa habilitada nos autos possui contador qualificado, bem como possui atestados de capacidade técnica, decorrentes de serviços prestados anteriormente a outras Câmaras Municipais, ou seja, é detentor de notória especialização conforme preconizado no § 3º, do art. 74, da Lei n. 14.133/21.

V - Razão da Escolha do Fornecedor: A empresa identificada no item II foi escolhida porque (I) é do ramo pertinente; (II) comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (III) demostrou que o profissional possui larga experiência no ramo; (IV) comprovou possuir notória especialização e saber contábil decorrente de experiência e resultados anteriores (certidões de notaria especialização) e de estudos; (V) apresentou toda a documentação da empresa (estatuto social atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual e municipal; do FGTS; CND/TST.

VI - Justificativa do Preço: Os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a Equipe Técnica habilitada de contadores com larga experiência.

O valor mensal a ser pago é de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), totalizando um valor global de R$15.000,00 (quinze mil reais), pelo período de 06 (seis) meses, conforme apresentado na proposta comercial. Diante da necessidade de atendimento de questões multidisciplinares que mobilizarão os profissionais da indicada não só com a prestação de serviços semanais na sede desta municipalidade,

mas com a disponibilidade para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

Para cotejar o preço proposto, foi realizada a comparação com os preços praticados pela proponente junto a outras instituições públicas com serviços técnicos profissionais idênticos ou semelhantes, prestados, obtendo-se como uma variação média, dependente do grau de comprometimento e da dedicação dos profissionais, em razão do alcance e das demandas multidisciplinares objeto da contratação. Os preços praticados são de mercado, evidenciado a partir de levantamento de contratos administrativos com serviços técnicos profissionais idênticos ou semelhantes pesquisados no portal do TCM/PA (mural de licitação), prestados em Câmaras Municipais, onde a comparação entre os preços praticados demonstra que o valor proposto pela empresa **AJR CONSULTORIA E CONFEITARIA LTDA**, está em conformidade com os preços praticados no mercado.

Ressalta-se que o preço ajustado entre as partes é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, securitário e previdenciário, bem como de todas das despesas diretas e indiretas dos profissionais, diárias, refeições e até mesmo as viagens rotineiras à capital do Estado, para o regular cumprimento do contrato.

Assim, submeto a presente justificativa à análise da Assessoria Jurídica e do Controle Interno para posterior ratificação do Exmo. Sr. **ARÃO LISBOA DE ALCÂNTARA**, Presidente da Câmara Municipal.

Primavera/PA, 09 de Janeiro de 2023.

AILSON MATEUS HOLANDA DA SILVA:06030206230
Assinado de forma digital por AILSON MATEUS HOLANDA DA SILVA:06030206230

Ailson Mateus Holanda da Silva
Agente de Contratação
Portaria nº 004/2023-CMP